



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00503/2016 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. NABIL BONDUKI (PT)

Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT)

"Dispõe sobre o manejo de espécies arbóreas exóticas para fins de silvicultura na zona rural do município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Esta lei dispõe sobre o manejo de espécies arbóreas exóticas para fins de silvicultura na zona rural do município de São Paulo e determina as condições a serem observadas.

Art.2º Fica autorizado o corte de espécies arbóreas exóticas, em especial Pinus sp e Eucalyptus sp, para fins de silvicultura na zona rural do município de São Paulo, observadas as seguintes condições:

I - não se tratar de área de preservação permanente nos termos da Lei Federal 12651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal;

II - não se tratar de área inserida em Reserva Legal;

§1º A zona rural compreende o perímetro definido no mapa 1A da Lei Municipal 16.050/2014 - Plano Diretor Estratégico de São Paulo.

§2º O disposto no caput deste artigo se aplica também aos imóveis rurais produtivos localizados fora do perímetro da zona rural, enquadrados no que dispõe o § 1º do inciso XII do artigo 190 do Plano Diretor Estratégico de São Paulo.

Art.3º A autorização será expedida pela Subprefeitura onde se localiza o imóvel, mediante parecer do engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal da Casa de Agricultura Ecológica ou, na falta desta, da própria Subprefeitura.

Art.4º O interessado deverá solicitar autorização administrativa à Subprefeitura apresentando os seguintes documentos:

I - Nome e RG do proprietário ou possuidor, ou seu representante legal;

II - comprovante de endereço;

III - Cadastro Ambiental Rural, exceto para os casos enquadrados no parágrafo segundo do artigo 2º;

IV - croquis simples, sem exigência de anotação de responsabilidade técnica, indicando a área objeto do corte e respectiva metragem, as áreas de preservação permanente e a reserva legal e demais referências de localização como construções e estradas.

V - documentação fotográfica que comprove se tratar de espécies exóticas.

Parágrafo Único. A Subprefeitura deverá autuar processo administrativo contendo a documentação apresentada e remetê-lo à Casa da Agricultura Ecológica para atendimento ao disposto no artigo 3º.

Art. 5º. Para o corte de espécies exóticas nos termos do artigo 2º desta Lei não será exigida compensação ambiental.

Art. 6º. O manejo arbóreo em Sistemas Agroflorestais (SAF), desde que fora de área de preservação permanente e reserva legal, não será objeto de licenciamento, bastando o interessado cadastrar o SAF na Casa da Agricultura Ecológica mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Nome e RG do proprietário ou possuidor, ou seu representante legal;

II - comprovante de endereço;

III - Cadastro Ambiental Rural, exceto para os casos enquadrados no parágrafo segundo do artigo 2º;

IV - croquis simples, sem exigência de anotação de responsabilidade técnica, indicando a área objeto SAF e respectiva metragem, as áreas de preservação permanente, e a reserva legal e demais referências de localização como construções e estradas.

Parágrafo único: a Casa da Agricultura Ecológica deverá acompanhar, orientar e monitorar os SAF cadastrados, mantendo registro georreferenciado.

Art. 7º. Fica autorizado o corte de espécies exóticas isoladas em zona rural, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Nome e RG do proprietário ou possuidor, ou seu representante legal;

II - comprovante de endereço;

III - Cadastro Ambiental Rural, exceto para os casos enquadrados no parágrafo segundo do artigo 2º;

IV - documentação fotográfica que comprove tratar-se de espécie exótica.

Art. 8º. Não será exigida compensação ambiental para a remoção de espécies exóticas em Unidades de Conservação de Proteção Integral Municipais, nos seguintes casos:

I - substituição de espécies exóticas por nativas;

II - erradicação de espécies invasoras, em especial Pinus sp;

III - recuperação de áreas degradadas.

Art. 9º. O disposto nesta Lei não se aplica, em nenhuma hipótese, nos casos de remoção de espécies arbóreas para implantação de edificações.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016.

Às Comissões Competentes"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/10/2016, p. 104

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.